

AS MEDIDAS POLÍTICO-JUDICIÁRIAS MODERNAS EM PORTUGAL E NO BRASIL DE 1750 A 1850: UM REFORÇO À TRADIÇÃO?

THE MODERN POLITICAL AND JUDICIAL MEASURES IN PORTUGAL AND BRAZIL, 1750-1850: STRENGTHENING THE TRADITION?

Rafael Parisi Abdouch¹

RESUMO

Neste artigo, pretendo mostrar que tanto em Portugal, como no Brasil, no período compreendido entre 1750 a 1850, houve importantes reformas modernizantes, incompatíveis com a ordem jurídico-política tradicional herdada do período medieval e, assim, demonstrar a possibilidade de fazer-se uma leitura do período diferente da que fizeram Garriga e Slemian, para quem as mudanças político-jurídicas e legislativas ocorridas no período tenham reforçado a tradição antes que rompido com ela.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Tradição; Portugal; Brasil; Ordem.

ABSTRACT

In this article, I aim to show that both in Portugal and in Brazil, from 1750 to 1850, there were important modernizing reforms, which were incompatible with the legal-political order inherited from the medieval period and thus demonstrate that it is possible to interpret the period from a different perspective than that of Garriga and Slemian, for whom the political and legislative changes in the period have strengthened the tradition rather than breaking it.

KEYWORDS: Constitution; Tradition; Portugal; Brazil; Order.

INTRODUÇÃO

Garriga e Slemian (2013) tentaram demonstrar que tanto em Portugal, como no Brasil, à semelhança do que teria ocorrido em Espanha e seus domínios ultramarinos com a Constituição de Cádiz (1812), o processo constituinte e as constituições daí advindas vieram mais a reforçar a ordem política e jurídica herdadas do medievalismo escolástico (que chamam e aqui também chamarei de “ordem tradicional”) do que trazer uma nova “ordem moderna”, ao contrário do que teria acontecido em França com a Constituição revolucionária. Esta visão foi explorada e corroborada nesta revista por

¹ Bacharel em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Mestrando do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco).

Pesso (2016). O constitucionalismo como rompimento brusco e explícito com o sistema político-jurídico herdado da época medieval, como demonstra o preâmbulo da Constituição francesa de 1791, teria sido um caso isolado na Europa, não seguido pelos movimentos constitucionalistas da América ibérica. Neste artigo, pretendo demonstrar que, embora não tenha havido no Brasil e em Portugal um rompimento revolucionário e explicitado nos preâmbulos das Constituições que surgiram entre 1750 e 1850 (data compreendida pelos autores no artigo), pelo menos desde o governo de D. José I (através de seu todo poderoso ministro Marquês de Pombal), importantes reformas modernizantes ocorreram. Sugiro aqui, ao contrário de Garriga e Slemian (2013), uma leitura diferente do período, que pretende enfatizar as mudanças em vez das continuidades. Esta é uma leitura segundo a qual a manutenção de alguns dos "paradigmas" da ordem jurídica tradicional pode ser vista como residual e incapaz de suplantar os "avanços modernizantes". Tratarei de analisar o período estritamente do ponto de vista normativo, deixando de perscrutar, neste artigo, a efetividade de tais inovações no plano fático². Pretendo fazer isto, sucintamente, a partir de cinco "eventos" compreendidos neste período: (i) a reforma do ensino universitário em 1772, (ii) a "(r)evolução" nas fontes do direito trazidas pela chamada "Lei da Boa Razão", (iii) a Constituição portuguesa de 1822, (iv) o debate sobre a extinção dos privilégios na primeira assembleia constituinte brasileira e (v) a Constituição outorgada de 1824. Para isso, procederei em cinco passos: em *primeiro lugar*, tento reconstruir, sinteticamente, a tese de Garriga e Slemian (2013); em *segundo*, explicitar o que se entende por "ordem tradicional"; em *terceiro*, expor o que se entende por "moderno" em relação à ordem política e jurídica, a recepção desses ideais em Portugal e no Brasil durante na segunda metade do século XVIII e a sua consagração na Constituição Francesa de 1791; em *quarto*, demonstrar pontos e discussões essenciais incompatíveis com a ordem tradicional nas Cortes de Lisboa de 1820, na primeira constituinte brasileira e as disposições da Constituição Portuguesa de 1822 e a brasileira de 1824 e alguns de seus desdobramentos; em *quinto* e último lugar, passo às minhas considerações finais em que sustento que, diante disso, é possível que se faça uma leitura desses eventos não como tendo dado nova força à tradição, mas antes (e principalmente), tendo rompido com ela.

² Garriga e Slemian (2013) também parecem preocupar-se com as mudanças do ponto de vista estritamente normativo.

AS MEDIDAS POLÍTICO-JUDICIÁRIAS MODERNAS EM PORTUGAL E NO BRASIL DE 1750 A 1850: UM REFORÇO À TRADIÇÃO? A TESE DE GARRIGA E SLEMIAN

Carlos Garriga tem uma vasta produção acadêmica sobre as Cortes de Cádiz e a Constituição delas resultante em 1812 para a Monarquia Espanhola (Garriga, 2011; Garriga, 2010; Garriga, 2013a). Em seus artigos, há uma tese recorrente, que contraria o pensamento historiográfico tradicional e o “senso comum”: o processo constitucional e a Constituição de Cádiz não seriam expressões de uma mudança do ideário político-jurídico, com a adoção das ideias modernizantes trazidas pelo Iluminismo e adotadas nos principais documentos jurídicos da Revolução Francesa; seriam antes uma forma de reforço ao ideário político-jurídico herdado da tradição medieval (a que chama, e eu também chamarei aqui, “ordem tradicional”). Ao contrário do que teria ocorrido na Constituição Francesa de 1791, em Cádiz não teria havido uma *constituição* no sentido moderno do termo, afinal não se trataria de constituir nada novo, mas, principalmente, de recuperar o passado e, portanto, a tradição e dar-lhes uma nova forma, a de código. A saída constitucional espanhola ter-se-ia desenvolvido não *contra* a ordem tradicional, mas *a partir* dela³. Em um artigo em coautoria com Andréa Slemian (Garriga e Slemian, 2013), os autores tentam transportar essa tese a Portugal e ao Brasil, insistindo nas semelhanças em relação ao que ocorreu na América Espanhola e indicando o reforço à ordem tradicional, antes que um significativo passo à “modernidade”⁴, o que teria sucedido, para os autores, também em Portugal e no Brasil no período analisado (1750 a 1850). As semelhanças levariam o “mundo íbero-americano” a ser um exemplo paradigmático – “desde as Cortes de Cádiz, passando pelas primeiras tentativas constitucionais e independentes na América, chegando às Cortes de Lisboa e ao Brasil” (Garriga e Slemian, 2013, p. 187) – havendo um processo de *reconstituição*,

³ Destaco alguns trechos significativos da obra de Garriga, todos em tradução minha a partir do original espanhol: “... a saída constitucional à crise finalmente articulada no texto de 1812 se desenvolveu *a partir* – e não *contra* – da ordem constitucional em seu conjunto...” (Garriga, 2011, p. 121). “Não deixa de ser significativo que a maneira mais comum – eu diria – de referir-se ao trabalho que traziam nas mãos fosse o de “formar uma constituição”, porque efetivamente se tratava de dar forma – a forma de código – a uma matéria – a matéria constitucional – que provinha em grande parte da tradição nacional” (Garriga, 2011, p. 115). “... entendida simplisticamente como drástico cancelamento do dado histórico, *a revolução é uma exceção francesa*, emblematicamente aberta pela constituição de 1791...” (Garriga, 2010, p. 42).

⁴ Mais adiante, exporei o que se entende por ideias “modernas” ou “modernizantes”. Garriga e Slemian (2013) esclarecem o que entendem por “moderno” no artigo: “... o constitucionalismo que habitualmente se nomeia ‘moderno’, entendido como uma cultura que nasce nos Setecentos para fazer frente ao despotismo, postulando direitos de liberdade e instituições de participação política mediante a separação e controle de poderes” (p. 185).

principalmente diante dos desafios do Novo Mundo, embora, segundo os autores, não tenha havido uma *desconstrução* do passado jurídico ibérico:

Não apenas o conjunto da legislação permaneceria tendo vigência, mas muitos dos dispositivos institucionais tradicionais continuariam a possuir extrema operacionalidade nos regimes constitucionais. É o que se pretende demonstrar aqui em relação à justiça, partindo-se da premissa de que as independências foram revoluções políticas, mas não jurídicas. Ou seja, a pauta de evolução similar a todos esses movimentos, de elevação da *constituição* escrita à condição de instrumento imprescindível na definição, disputa e construção de projetos de futuro, deu-se sem a negação do arcabouço que fazia com que os *crioulos* se reconhecessem como herdeiros dos espanhóis e dos portugueses e sua consequente trama normativa (Garriga e Slemian, 2013, p. 187).

Para os autores, o reforço à tradição, ainda que ressaltem que não se tratou de uma simples continuidade com a ordem anterior, manteria o sistema ordenador herdado do medievalismo e o paradigma da “justiça dos juízes” não havendo uma verdadeira concentração das fontes do direito no poder do Estado ou do soberano, sem que se desse um verdadeiro passo para uma “justiça de leis”.

Não pretendo examinar aqui o que se deu com as Cortes de Cádiz e a Constituição dela resultante, mas somente os desdobramentos políticos e jurídicos que se deram em Portugal e no Brasil na época analisada, sob o binômio tradição-modernidade. Penso que, para esses locais, pode-se fazer uma interpretação histórica contrária à dos autores, quando se examinam aspectos centrais das mudanças jurídico-políticas ocorridas no período e, assim, concluir – segundo esta interpretação – que houve muito mais a ocorrência de importantes passos modernizantes, ainda que não propriamente revolucionários, do que mantenedores da ordem tradicional. É isto que pretendo demonstrar aqui. Antes, no entanto, tratarei do que se entende por ordem jurídico-política tradicional, de forma sucinta, para que o leitor tenha claro os paradigmas de tradição e de modernidade que são essenciais para este artigo.

A ORDEM JURÍDICO-POLÍTICA TRADICIONAL: A SOCIEDADE COMO CORPUS E O STATUS COMO ESSÊNCIA DA PESSOA

Entre a queda do Império Romano e a Baixa Idade Média, predominou no ideário político-jurídico da Europa ocidental a concepção agostiniana de sociedade (Villey, 1977; Billier e Maryioli, 2005; Hespanha, 2012a). O século XII e os seguintes trouxeram uma verdadeira revolução nos conhecimentos e nas doutrinas sobre o papel do direito e da justiça, a ordem política e social. O surgimento das universidades, que floresceram em toda a Europa ocidental e a recuperação da filosofia clássica, especialmente dos textos de Aristóteles, são ilustrativos dessa nova forma de pensar que viria a dominar até, pelo menos, o final do século XVIII. A reinterpretção de Aristóteles, com destaque para a empreendida por Santo Tomás de Aquino, bem como a recuperação e atualização dos textos de direito romano, reunidos no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano foram eventos-chave do que predominou nesses tempos em relação ao ideário jurídico-político. O direito romano não foi recuperado para ser imediatamente aplicado aos casos novos. Diante da complexidade e inovações que tomaram as sociedades na Idade Média e, depois, a Idade Moderna, suas normas foram "emendadas" e "atualizadas" por importantes glosadores e comentadores, entre os quais Acúrsio e Bártolo de Sassoferato, que ficaram conhecidos como os mais importantes deles e que foram as principais referências para a aplicação do direito durante esse período (Lopes, 2004). Após a consolidação das monarquias europeias, editaram-se leis régias, que também se aplicavam aos casos concretos. Além disso, os costumes locais eram fontes importantes de direito, tanto que se entendiam aplicáveis antes que o direito romano e isso se dava a partir dos próprios princípios insculpidos nele (*lex specialis derogat lex generalis*), servindo como direito subsidiário a ser aplicado (Hespanha, 2006a; Hespanha, 2012a). Não posso dizer com exatidão se nos casos concretos isso viria a dar-se totalmente. Há quem diga que não, porque, em primeiro lugar, as próprias leis régias eram formuladas por letrados que, no mais das vezes, frequentavam as universidades em que se ensinava esse direito romano recuperado e, portanto, não havia tantas divergências; em segundo lugar, porque também os magistrados letrados frequentavam as universidades e portanto teriam o direito romano reformulado como sua principal referência, para não dizer a dificuldade de publicação das leis régias a todos os magistrados durante esse período. De qualquer forma, essa relativa indefinição quanto à hierarquia da fonte do direito somada à pluralidade de fontes deu origem ao

que a historiografia do direito costuma denominar *pluralismo jurídico*. Cabia ao juiz, à vista do caso concreto, aplicar a solução justa, harmonizando-as (*interpretatio in dubio facienda est ad evitandam correctionem, contrarietatem, repugnantiam*⁵) daí exigir-se que ele fosse e demonstrasse ser um homem bom, probo, justo, prudente, bem-comportado⁶, o que leva alguns autores a denominarem o período como um período de “justiça de juízes” e não de legisladores (Hespanha, 2012b; Hespanha, 2012a).

A *respublica* - e aqui inserem-se os reinos, as repúblicas e o império - concebia-se como uma forma de sociedade composta por homens naturalmente sociais e políticos e que devia privilegiar o desenvolvimento de suas virtudes⁷ - o ideal de pessoas individuais que procuravam seus próprio interesses só veio a surgir mais tarde, em princípio com os escritos de Guilherme de Ockham e Duns Scot, mas só totalmente consolidadas na Idade Moderna, com Hobbes, Locke, Kant e outros pensadores iluministas (Billier e Maryioli, 2005; Villey, 1977). Funcionava como um *corpus*, um organismo, em que cada uma de suas partes é essencial para o excelente funcionamento do todo (Hespanha, 2012a; Garriga, 2010; Garriga, 2011). Da mesma forma como o coração e os rins precisam estar presentes, ainda que se atribua maior valor às funções vitais daquele, o senhor e os servos eram entendidos como partes essenciais do conjunto sócio-político. A *peessoa*, jurídica e politicamente, considerava-se como o indivíduo *em seu estado (status)*, sua situação social, de forma que o que era relevante na ordem jurídico-política não era o indivíduo, mas o pai de família, o padre, o juiz, o rei, o servo. Cada uma dessas pessoas tinha suas limitações próprias, entendidas como parte de sua própria essência e finalidade. Neste mundo, previamente ordenado, a vontade tinha quase nenhum espaço (somente em situações muito excepcionais): não havia espaço para *criar* ou *constituir* uma ordem política ou social (daí não se poder falar aqui de Constituição no sentido moderno), mas apenas para seguir a ordem natural e indisponível das coisas.

⁵ Na dúvida, faz-se a interpretação de forma a evitar correção, contrariedade e repugnância (tradução minha).

⁶ Esse comportamento exigível do juiz fez surgir tratados sobre o *iudex perfectus* (juiz perfeito) (Hespanha, 2012a; Seña, 2001) e já tinha sido tratado mesmo por Tomás de Aquino (2005) em sua *Suma Teológica* (v. principalmente a questão 67, IIa IIae, da *Suma Teológica*).

⁷ Em Aristóteles (2007, p. 13) a cidade (*πόλις*), associação política grega por excelência, à época, encontramos essa concepção: “Sabemos que toda cidade é uma espécie de associação e toda associação se forma almejando algum bem, pois o homem trabalha somente pelo que ele considera um bem. Por isso, todas as sociedades sugerem um lucro – sobretudo a mais importante delas, pois visa um bem maior envolvendo todas as demais: a cidade ou sociedade política”

O Antigo Regime conservou esse ideário concebido na Idade Média (Garriga, 2010; Hespanha, 2012a). Ao contrário do que costuma dizer a historiografia tradicional, carregou consigo todas essas concepções formadas no período medieval e estabeleceu ao monarca, como a toda *persona*, importantes limites à atuação, de acordo com sua essência e finalidade. Assim, não se podia conceber, por exemplo, que o rei mandasse (legislasse) sobre assuntos pertencentes à esfera da família, já que a "competência" para o fazer era do *pater* e, assim, se o fizesse, estaria a usurpar a sua função, isto é, a própria essência de sua *persona* e, por conseguinte, toda a ordem natural do mundo. Por isso, era tão importante nessa época, não apenas que as pessoas fossem o que eram, mas que também, *parecessem* sê-lo: daí a gravidade dos delitos relacionados ao que hoje chamamos de falsidade ideológica, por um lado, e dos "símbolos" como os brasões, sinetes, vestes e as cores⁸. Um juiz não podia vestir-se como rei, nem um judeu como cristão, por exemplo. As pessoas e as coisas se ligavam por laços afetivos, *affectio*, e entendia-se como "delito" qualquer quebra a essa ordem natural⁹. Tratava-se, portanto, de uma sociedade estamental, em que mudanças de estamento (ou *status*) eram possíveis, mas eram difíceis, dependentes de um longo transcurso de tempo ou de atribuições reais que funcionavam quase como milagres, como as graças e mercês¹⁰ (Hespanha, 2006c). Nas colônias, impunha-se o direito real e havia direito locais que funcionavam nesses mesmos moldes: nas colônias de Espanha, houve uma maior profusão legislativa local do que em Portugal, ainda que nesta tenham havido leis locais (Hespanha, 2006a).

O INDIVIDUALISMO E A REVOLUÇÃO FRANCESA: O PARADIGMA "MODERNO"

Uma nova vertente, antiaristotélica e individualizante foi surgindo na Europa, a partir do século XVI. Em *O Leviatã*, obra que consagrou o individualismo antiaristotelizante, Thomas Hobbes concebe o Estado um conjunto de indivíduos que, despojados de seus *status*, em sua "condição natural", teriam, em favor de sua

⁸ Exemplos disso se encontram na minúcia com que os regulamentos dos Tribunais de Relação criados no Brasil descrevem os tecidos, as cores das toalhas e a ordem dos objetos (esses regulamentos estão transcritos em Lopes, Queiroz e Acca, 2009). Hespanha (2006b), ainda, demonstra a importância que as cores adquiriram como instituidoras da ordem no Antigo Regime.

⁹ Veja nesse sentido a Suma Teológica de Tomás de Aquino, IIa. IIae., q. 26, a.3.

¹⁰ Ainda que fosse difícil e rara a mobilidade social na sociedade europeia de Antigo Regime, ela era possível, daí não poder falar-se em uma sociedade de castas (Hespanha, 2006c).

segurança, forjado um contrato social que lhes assegurasse o direito individual. O dever do Estado, então, não teria a ver com a promoção das virtudes do cidadão e nem seria o homem um indivíduo naturalmente social nos termos de Aristóteles, mas um indivíduo autointeressado que, diante da impossibilidade de exercer seus direitos naturais num estado natural, em que predominaria uma guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*), "assinaria" um contrato delegando a um ente "todo-poderoso" a possibilidade de garantir seus interesses (Hobbes, 2006). O Estado estaria assim, a serviço do indivíduo, antes que a serviço de um bem comum. A essa ideia que concebia o Estado como proveniente de um contrato entre indivíduos chamou-se contratualismo, que em diferentes formas permeou o pensamento iluminista (Locke, Kant). O *artifício do contrato social* ganhou notoriedade por ser uma forma de despojar os homens de seu *status* segundo o ideal tão consolidado até então. A partir dessas formulações, surgiram dois importantes eventos no mundo ocidental: a declaração de independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e a Revolução Francesa, esta última tendo como importantes documentos legais a *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* (1789) e a *Constituição Francesa de 1791*, que traziam em si uma nova concepção de cidadão: o homem, individualmente considerado, que teria direitos provenientes de sua própria natureza humana, em um claro rompimento com o ideário anterior, em que o homem-pessoa (*persona*) só poderia, jurídica e politicamente, ser considerado como o indivíduo *em seu estado*.

Assim dizia o preâmbulo da Constituição Francesa de 1791 (em tradução livre minha):

A Assembleia Nacional, querendo estabelecer a Constituição francesa sobre os princípios que ela vem reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e igualdade dos direitos.

- Não há mais nobreza, nem pariatos, nem distinções hereditárias, nem distinções de ordens, nem regime feudal, nem justiças patrimoniais, nem quaisquer títulos, denominações e prerrogativas delas derivadas, nem qualquer ordem de cavalaria, nem qualquer ordem de cavalaria, nem quaisquer corporações ou condecorações para as quais se exigiram provas de nobreza ou que pressupuseram distinções de nascença, nem qualquer outra superioridade que não aquela dos funcionários públicos no exercício de suas funções.

- Não há mais nem venalidade, nem herança para qualquer cargo público.

- Não há mais, em qualquer parte da Nação, nem para qualquer indivíduo, qualquer privilégio, nem exceção ao direito comum de todos os franceses.

- Não há mais corporações profissionais, de artes e ofícios.

- A lei não reconhece mais nem os votos religiosos, nem qualquer outro compromisso que seja contrário aos direitos naturais ou à Constituição¹¹.

A ordem moderna, portanto, através da Revolução Francesa, rompeu abrupta e completamente com os ideais anteriores, nos moldes do que havia escrito Voltaire: "Quereis ter leis boas? Queimai as vossas e fazei novas"¹². Entendia-se ser preciso abolir toda a tradição político-jurídica anterior e *constituir* de fato uma nova: o preâmbulo da *Constituição Francesa de 1791*, proclama, explicitamente a abolição irrevogável da ordem anterior (a nobreza, as distinções hereditárias e de ordens, o regime feudal, os títulos, as distinções de nascença, qualquer outra superioridade senão aquelas dos funcionários públicos no exercício de suas funções).

A RECEPÇÃO DA “ORDEM MODERNA” E DOS IDEAIS DA REVOLUÇÃO FRANCESA EM PORTUGAL E NO BRASIL

A ascensão dos ideais que inspiraram a Revolução Francesa na Europa não passou despercebida em Portugal e no Brasil. Houve, inclusive, uma significativa reação do governo para barrar o ingresso de obras "revolucionárias"¹³. Não por acaso, parece-me, sobreveio o decreto de 17 de dezembro de 1794, que, embora abolisse a Real Mesa da Comissão Geral do Exame e Censura dos Livros, restabelecia a Inquisição, o Ordinário e a Mesa do Desembargo do Paço, sendo que esta última adquiriu principal relevância na censura dos livros que poderiam inculcar os ideais revolucionários em terras lusitanas (e.g. as de Rousseau, Voltaire e Montesquieu). Parte

¹¹ No original, lê-se: "L'Assemblée nationale voulant établir la Constitution française sur les principes qu'elle vient de reconnaître et de déclarer, abolit irrévocablement les institutions qui blessaient la liberté et l'égalité des droits./ - Il n'y a plus ni noblesse, ni pairie, ni distinctions héréditaires, ni distinctions d'ordres, ni régime féodal, ni justices patrimoniales, ni aucun des titres, dénominations et prérogatives qui en dérivait, ni aucun ordre de chevalerie, ni aucune des corporations ou décorations, pour lesquelles on exigeait des preuves de noblesse, ou qui supposaient des distinctions de naissance, ni aucune autre supériorité, que celle des fonctionnaires publics dans l'exercice de leurs fonctions. / - Il n'y a plus ni vénalité, ni hérédité d'aucun office public. / - Il n'y a plus, pour aucune partie de la Nation, ni pour aucun individu, aucun privilège, ni exception au droit commun de tous les Français./ - Il n'y a plus ni jurandes, ni corporations de professions, arts et métiers./ - La loi ne reconnaît plus ni voeux religieux, ni aucun autre engagement qui serait contraire aux droits naturels ou à la Constitution.

¹² Tradução livre minha. No original francês: *Voulez-vous avoir de bonnes lois; brûlez les vôtres, et faites-en de nouvelles* (Voltaire, 1819).

¹³ Um interessante balanço da recepção dessas ideias na Península Ibérica e suas colônias pode ser encontrado em Falcon, 1989.

do decreto explicita o "medo" da infiltração dos ideais revolucionários (*apud* Neves e Bessone, 1989):

.... a extraordinária e temível revolução literária e doutrinal que nestes últimos anos, e atualmente, tem tão funestamente atentado contra as opiniões estabelecidas, propagando novos, inauditos e horrosos princípios, e sentimentos políticos, filosóficos, ideológicos e jurídicos derramados e disseminados para ruína da religião, dos impérios e da sociedade: toda a prudência religiosa e política exige que, para reparação do pretérito e precaução do futuro, se recorra a outros meios e providências que possam com maior vigor e eficácia ocorrer a tantos males e ruínas.

O fato é que é bastante discutível a eficácia desses órgãos de censura e não era raro encontrar as obras proibidas mesmo nos livreiros de Lisboa. De outro lado, também é verdade que, ainda que não tenha havido uma aceitação imediata dos ideais revolucionários, as ideias da Ilustração permearam a referência da elite intelectual, o que se pode perceber a partir das próprias opiniões dos censores régios (Denipoti, 2014).

É, ainda, marcante a dimensão de medidas modernizantes que vieram a tomar lugar desde o reinado de D. José I, através de seu todo-poderoso ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, conde de Oeiras e Marquês de Pombal. No que tange à formação dos juristas, a expulsão dos clérigos da Companhia de Jesus dos domínios do reino, em 1759, e a Reforma da Universidade de Coimbra em 1772 viriam a dar um importante golpe no método escolástico. Não pretendo neste artigo descer às minúcias desses processos, mas cito a adoção da obra de Luís Antonio Verney (1746), *Verdadeiro Método de Estudar*, que vinha a criticar justamente o modelo escolástico de ensino, carregada de ideias iluministas. Nem a "viradeira" de D. Maria I foi capaz de revogar os novos estatutos da Universidade de Coimbra que foi responsável por formar os letrados de aquém e além-mar (Paim, 1974; Hespanha, 2012a). Ainda, durante o governo pombalino, passou a vigor a lei que ficou conhecida como *Lei da Boa Razão*, de 18 de agosto de 1769, que promoveu uma "revolução" nas fontes do direito¹⁴. Slemian e Garriga (2013) sustentam, na sua tese tendente a demonstrar a persistência da ordem tradicional nos sistemas jurídicos ibéricos, que esta lei seria uma forma de reforço das

¹⁴ Para que se possa perceber com maior profundidade a dita revolução, convido o leitor a comparar a Lei da Boa Razão com o estatuto anterior sobre as fontes, que pode ser encontrado, especialmente, nas *Ordenações Filipinas*, Livro III, Título LXIV (Como se julgarão os Casos, que não forem determinados por as Ordenações).

incertezas, uma inovação supostamente racionalista¹⁵. Não penso que esta venha a ser a leitura mais adequada. A lei veio rever as fontes do direito, justamente com vistas a deixá-lo mais certo e previsível, equivalendo a "uma proscrição do sistema do direito doutrinal e jurisprudencial que (...) constituía a espinha dorsal do sistema do *ius commune*" (Hespanha, 2012a, p. 350). Por isso baniu a vigência do direito canônico nos tribunais seculares do reino, e, mais radicalmente, a autoridade das duas maiores referências no sistema anterior (dito tradicional), Bártolo e Acúrsio, bem como da "opinião comum dos doutores" (*opinio communis doctorum*). Se o direito romano podia ser aplicado subsidiariamente então, era não por ser fonte direta de direito, mas porque autorizado por uma lei régia e desde que submetido ao filtro da "boa razão", apenas o recebido pela "nações polidas e civilizadas".

Transcrevo alguns pontos da referida lei que parecem demonstrar isto:

Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos anos tem sido um dos mais importantes objetos da atenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que ofendem a majestade das Leis, desautorizam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e domínio dos bens dos Vassallos, não possa haver aquela provável certeza, que só pode conservar entre eles o público sossego.

(...)

Sendo muito mais racionável, e muito mais coerente, que nestas interessantes matérias se recorra antes em caso de necessidade ao subsídio próximo das sobreditas Leis das Nações Cristãs, iluminadas, e polidas, que com elas estão resplandecendo na boa, depurada e sã Jurisprudência; em muitas outras erudições úteis, e necessidade; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões ou sem razão digna de atender-se, depois de mais de 17 séculos o socorro às Leis de uns Gentios; que nos seus princípios Morais, e Civis foram muitas vezes perturbados e corrompidos na sobredita forma, que do Direito Natural tiveram apenas as poucas e gerais noções, que manifestam os termos com que o definiram; que o Direito Divino, é certo, que não souberam cousa alguma, e que o Comércio, da Navegação, da Aritmética Política, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objetos dos Governos Supremos, não chegaram a ter o menor conhecimento.

(...)

E sendo igualmente certo, que ou para suprimirem aquelas luzes que lhes faltavam; ou porque na falta delas os seus juízos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contraíssem vieram a introduzir na Jurisprudência (cujo caráter formam a verdade, e a simplicidade) as quase inumeráveis questões metafísicas, com que depois daquela Escola Bartolina se tem ilaqueado, e

¹⁵ "A lei portuguesa que ficaria conhecida como da Boa Razão (de 18/08/1769) ilustra bem como essas inovações supostamente racionalistas diante das *irracionalis* tradições, longe de reduzirem, introduziriam maiores fatores de incerteza: sobretudo, ao substituir as velhas regras de interpretação por vagas orientações propedêuticas, e ao ampliar o escopo das fontes jurídicas para todos os direitos que passassem pelo crivo de uma pretensa *boa razão*, e que poderiam (e deveriam) ser utilizados como direito suplementário" (Garriga e Slemian, 2013, pp. 200-201).

confundido os direitos, e domínios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glosas, e opiniões dos sobreditos Acúrsio, e Bártolo não possam mais ser alegadas em Juízo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrário em um, e outro caso sejam sempre as boas razões acima declaradas, e não as autoridades daqueles ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajam de decidir no foro os casos ocorrentes, revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrário determina.

Essa busca da certeza jurídica que, a meu ver, foi a primeira grande ruptura com o pensamento jurídico tradicional, ainda, corrobora-se por que se tenha determinado a fixação da jurisprudência aos assentos da Casa da Suplicação, negando-se vinculação aos "estilos de julgar" dos tribunais, além de se ter estabelecido um grande rigor para a validade dos costumes, que englobavam a não contradição com a lei positiva, conformidade à "boa razão" e vigência provada por um período igual ou superior a cem anos (Hespanha, 2012a).

AS CORTES DE LISBOA, A QUESTÃO DOS JUÍZOS PRIVILEGIADOS NA CONSTITUINTE BRASILEIRA E A CONSTITUIÇÃO OUTORGADA DE 1824

Em 1820, instituíram-se as Cortes em Lisboa após um período de revoltas que exigiram o retorno de D. João VI. Essas Cortes propuseram a limitação constitucional ao poder real, o que resultou na aprovação da Constituição Portuguesa de 1822. Há semelhanças entre o preâmbulo da Constituição de Cádiz e a Constituição Portuguesa de 1822: ambas tratam, de acordo com o enunciado, de restabelecer as "leis fundamentais da monarquia", ainda que as ampliando e reformando, de forma a conseguir a prosperidade da nação.

De um lado, assim inicia a Constituição de Cádiz (em tradução livre minha):

Em nome de Deus Todo-poderoso, Pai, Filho e Espírito Santo, autor e supremo legislador da sociedade. As Cortes gerais e extraordinárias da Nação espanhola, bem convencidas, depois do mais detido exame e madura deliberação, de que as antigas leis fundamentais desta Monarquia, acompanhadas das oportunas providências e precauções, que assegurem de um modo estável e permanente o seu inteiro cumprimento, poderão preencher devidamente o grande objetivo de promover a glória, a prosperidade e o bem de toda a Nação, decretam a seguinte Constituição política para o bom governo e a reta administração do Estado¹⁶.

¹⁶ No original, lê-se: "En el nombre de Dios Todopoderoso, Padre, Hijo y Espíritu Santo, autor y supremo legislador de la sociedad. Las Cortes generales y extraordinarias de la Nación española, bien convencidas, después del más detenido examen y madura deliberación, de que las antiguas leyes

De outro, este é o preâmbulo da Constituição portuguesa de 1822:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade. As Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo do direito do cidadão e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrossim considerado que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação e precaver-se que ela não torne a cair no abismo, de que a salvou a heroica virtude de seus filhos; decretam a seguinte Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses.

Não pretendo examinar a Constituição de Cádiz, mas, em relação à Constituição Portuguesa, penso que seria precipitado entender o preâmbulo como uma explicitação de que se mantinha (e se queria manter) a ordem tradicional. Já em seu primeiro título traz algo inédito para o pensamento tradicional: direitos e deveres *individuais* dos portugueses, entre eles o que hoje chamamos princípio da legalidade, a inviolabilidade da casa, a livre comunicação dos pensamentos com restrição aos casos de abuso:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS DOS PORTUGUESES

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo. 1º A Constituição política da Nação Portuguesa tem por objetivo manter a liberdade, segurança e propriedade de todos os Portugueses.

Artigo 2º. A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis.

(...)

Artigo 5º. A casa de todo o Português é para ele um asilo. Nenhum oficial público poderá entrar nela sem ordem escrita da competente Autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei determinar.

(...)

fundamentales de esta Monarquía, acompañadas de las oportunas providencias y precauciones, que aseguren de un modo estable y permanente su entero cumplimiento, podrán llenar debidamente el grande objeto de promover la gloria, la prosperidad y el bien de toda la Nación, decretan la siguiente Constitución política para el buen gobierno y recta administración del Estado”.

Artigo 7º. A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Português pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

O art. 11º trata da proporcionalidade entre pena e delito, abolindo a tortura, o confisco ("confiscação") de bens e todas as penas cruéis ou infamantes, teoria formulada por ninguém menos do que o Marquês de Beccaria, um iluminista (Beccaria, 1973):

Artigo 11. Toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barão e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes.

À Constituição Portuguesa de 1822 seguiria a de 29 de abril de 1826, que, além de manter os direitos individuais nos vários parágrafos de seu último artigo, exclui do preâmbulo qualquer menção a Deus, à Santíssima Trindade ou a algum ente religioso que não fosse a fórmula "por graça de Deus rei de" (ainda que mantenha a religião católica como a religião do reino em seu art. 6º) e, inclusive, não há qualquer menção à restauração das "leis fundamentais da monarquia".

Transcrevo o seu preâmbulo:

Dom Pedro por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço Saber a todos os Meus Súbditos Portugueses, que Sou Servido Decretar Dar e Mandar jurar imediatamente pelas Três Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual regerá esses meus Reinos e Domínios, que é do teor seguinte.

Quanto aos direitos individuais, ilustro com alguns trechos do artigo 145:

Artigo 145º. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

§1º - Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

§2º - A disposição da lei não terá efeito retroactivo.

§3º - Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicados pela Imprensa sem dependência de Censura, contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar.

§4º - Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a Moral Pública.

(...)

§6º - Todo o Cidadão tem em sua Casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro; ou para o defender de incêndio, ou de inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira que a Lei determinar.

(...)

§12º. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§13º - Todo o Cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.

(...)

§15º - Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade pública.

(...)

§18º - Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

§19º - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos seus parentes em qualquer grau que seja.

§20º. – As Cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

No Brasil, a gradual ruína da "ordem tradicional" também se notou igualmente nas Cortes de 1823. Já independente, o Brasil procurou estabelecer uma Assembleia Constituinte que discutiu, entre outros pontos, a extinção do juízo privilegiado, marca mais evidente da "ordem tradicional" que considerava a pessoa em seu *status*. Já não se concebia como aceitável um juízo privilegiado em favor das pessoas, com procedimentos e regras especiais para cada uma das pessoas concebidas como os indivíduos em seu estado, uma sobrevivência do pluralismo da "ordem tradicional". Mesmo quem defendeu a manutenção dos juízos privilegiados, como o marquês de Paranaguá, já não se valeu de justificativa que consagrasse a manança da ordem tradicional, mas argumentando pela especialidade das normas e dos julgadores em matéria das profissões, estados ou negócios (Lopes, 2010). Procurou-se instituir a regra de competência territorial de jurisdição, desconsiderando as *personae* e passando a

considerar o indivíduo, num claro golpe à inviolável ordem tradicional. Ainda que a extinção completa desses foros especiais se desse em 1875, pelo Decreto 2.662, de 9 de outubro de 1875, foi ocorrendo uma extinção progressiva e os debates na Constituinte são reveladores de que o ideário havia mudado¹⁷ (Lopes, 2010). É verdade que a primeira assembleia constituinte brasileira acabou por ser dissolvida em 12 de novembro de 1823, no episódio que ficou conhecido como a "noite da agonia", mas também é verdade que a Constituição outorgada de 1824 não continha muitas alterações em relação àquela que se vinha desenhando na assembleia (Fausto, 2009)¹⁸. Já no preâmbulo desta Constituição, ao revés do que se nota na portuguesa de 1822 e na espanhola de 1812, não invoca o passado e a tradição jurídica brasileira ou portuguesa.

Transcrevo o preâmbulo da Constituição brasileira de 25 de março de 1824:

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que tendo-Nos requerido o Povos deste Império, juntos em Câmaras, que Nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembleia Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade Política : Nós Jurámos o sobredito Projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Império a qual é do teor seguinte.

Uma análise mais completa da constituição outorgada demonstra, ao contrário do que pretendem Garriga e Slemian (2013), que se consagram ideais mesmo incompatíveis com a ordem tradicional. Explico-me: se é verdade que se mantiveram a

¹⁷ Lopes (2010, p. 178) explica que "[n]ão eram mais aceitáveis o foro e o juízo determinados em função da pessoa. Em geral, o juízo privilegiado consistia num juízo extraordinário, muitas vezes tirado de um corpo especial, do próprio corpo a que pertenciam as partes a serem julgadas, valia-se de um procedimento especial e aplicavam-se regras especiais. Era uma sobrevivência do velho *pluralismo medieval* adaptado ao regime absolutista em que a justiça fazia-se não já em nome da autonomia de cada um dos corpos sociais mas como delegação do príncipe (soberano, monarca). No debate brasileiro, nota-se justamente que as defesas que ainda se fazem de juízes especiais procuram afastar-se do caráter de privilégio, dando-lhes antes a feição de juízes especiais, com requisitos de saber e experiência muito determinados. Por isso, os que não querem a abolição completa e incondicional desses juízos falam em nome de uma *especialidade de causas*, não *de pessoas*, como dirá o marquês de Paranaguá no curso dos debates. As causas poderiam ter juízes especiais, mas não haveria juízes ou juízos especiais para as pessoas, em função de suas profissões, estados ou negócios, como haviam sido os dos contratadores. A tentativa era de acabar com todos os foros, passando tudo aos novos juízes territoriais, isto é, os juízes encarregados de todas as causas e lides do seu respectivo território de jurisdição e competência".

¹⁸ D. Pedro I tinha muitas ideias "modernizantes" que, inclusive, causou preocupação em sua esposa, D. Leopoldina, o que se evidencia pela sua correspondência com seus pais (Kann e Lima [org.], 2006).

monarquia, a religião católica e se instituiu o voto censitário, é também verdade que foram estabelecidos expressamente uma vasta gama de direitos civis e políticos, que "tem por base a *liberdade*, a segurança *individual*, e a *propriedade*" (o art. 179, que os consagra, tem trinta e cinco incisos): entre eles, o princípio da legalidade ("nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei"), da liberdade de pensamentos e da não perseguição por motivo de religião. Ainda, a meu ver, as mais expressivas rupturas à ordem tradicional estão no texto normativo dos incisos XIV, XVI e XXV que, respectivamente consagram que *todo cidadão* poderia ser admitido aos cargos públicos "*sem outra diferença, que não seja dos seus talentos e virtudes*"¹⁹, a abolição de todos os privilégios que não fossem essenciais e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública e a abolição das corporações de ofícios, seus juízes escrivães e mestres. Esses incisos evidenciam uma crucial transformação da ordem tradicional, em que era inconcebível a ideia de indivíduo destituído de seus *status*, garantidos por uma disposição inviolável, inscrita na própria natureza e razão humanas. Demonstram, ainda, a progressiva diminuição da importância de fontes de direito que não fossem as leis emitidas pelos órgãos estatais legitimados, o que ficou ainda mais evidente no Código Criminal do Império em 1830 e, depois, no Código de Processo Criminal, em 1832.

Ilustro com alguns dos pontos mencionados:

TITULO 8º

Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

(...) Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública.

III. A sua disposição não terá efeito retroativo.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública.

(...)

¹⁹ Lopes (2012) faz uma sumária, mas interessante análise sobre a burocratização progressiva do Estado.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

(...)

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será isento de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade pública.

(...)

XVIII. Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

XXI. As Cadeias serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

(...)

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

(...)

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurei neste artigo demonstrar ser possível fazer uma leitura diversa da que fizeram Garriga e Slemian (2013) do período compreendido entre 1750 a 1850 no que tange às mudanças normativas, ao menos em Portugal e na América Portuguesa. Segundo a leitura que sugeri, no período e espaço analisados, houve profundas mudanças que tomaram o ideal moderno de sociedade. Para isso, expus o paradigma tradicional e em seguida o moderno e revolucionário e como tais ideias penetraram no ideário da elite intelectual luso-brasileira. Então, tratei de alguns “eventos” que representaram verdadeiros e progressivos golpes contra a “ordem tradicional”: no século XVIII, a reforma do ensino universitário coimbrão em 1772 e a Lei da Boa Razão, de 1769 e, no século XIX, quanto à Constituição portuguesa de 1822 e à outorgada

brasileira de 1824 foi além do texto preambular e ressaltou a incorporação de direitos individuais inconcebíveis de acordo com a ordem jurídico-política herdada do pensamento medieval que considerava as pessoas em seus estamentos, sem considerar o indivíduo que busca seus próprios interesses e que tem direitos pela sua simples condição humana. Um exemplo do ideário estamental proveniente de uma ordem dada e inalterável pela volição, ainda que do *princeps*, senão em situações muito excepcionais eram as jurisdições privilegiadas, de acordo com o *status* das pessoas. Através da discussão que houve na primeira Assembleia Constituinte brasileira sobre a extinção da competência jurisdicional por *status* (isto é, dos próprios juízos privilegiados) e mesmo a direção dos argumentos a seu favor (em que não se verifica uma noção de ordem “natural” das pessoas em seus estados, como quer a ordem tradicional), procurei exemplificar como os ideais modernos já dominavam o pensamento da elite política brasileira e, mais especificamente, a dos próprios constituintes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*, v. VI. São Paulo: Loyola, 2005.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. *A política*. São Paulo: Ícone, 2009.
- BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Milão: Einaudi, 1973.
- BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. Barueri: Manole, 2005.
- CRISTIANI, Claudio Valentim. O direito no Brasil colonial. In: *Fundamentos de história do direito*, por Antonio Carlos Wolkmer (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DENIPOTI, Cláudio. O embaixador, o livreiro e o policial: circulação de livros proibidos e medo revolucionário em Portugal na virada do século XVIII para o XIX. *Varia Historia*, janeiro-abril, 2014, pp. 129-150.
- FALCON, Francisco José Calazans. Da Ilustração à Revolução - percursos ao longo do espaço - tempo setecentista. *Acervo - Revista do Arquivo Nacional*, janeiro - junho, 1989, pp. 53-87.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: edusp, 2009.
- GARRIGA, Carlos. Os limites do reformismo borbônico: a propósito da administração da justiça na América espanhola. *Almack*, n. 6, 2013a, pp. 38-60.

- _____. Cabeza moderna, cuerpo gótico: la Constitución y el orden jurídico. *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo LXXXI. Madri: Librería del Boletín Oficial del Estado, 2011, pp. 99-162.
- _____. Orden jurídico e independéncia política: Nueva España, 1808-México, 1821. In: ANNINO, Antonio (coord.). *La revolución novohispana, 1808-1821*, por Antonio Annino. Cidade do México: CIDE, FCE, INEHRM, Fundación Cultural de la Ciudad de México, 2010, pp. 35-124.
- GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. ““Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (C. 1750-1850).” *Revista de História São Paulo*, julho – dezembro, 2013, pp. 181-221.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um novo milénio*. Coimbra: Almedina, 2012a.
- _____. Direito comum e direito colonial. *Panóptica - direito, sociedade e cultura*, 2006a, pp.63-94.
- _____. As cores e a instituição da ordem no mundo do Antigo Regime. *Philosophia*, 2006b, pp. 69-86.
- _____. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. *Quaderni fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno*, 2012b, pp. 101-135.
- _____. “A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime.” *Tempo*, 2006c, pp.121-143.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Mineola, New York: Dover Publications, 2006.
- KANN, Bettina; LIMA, Patrícia Souza (org.). *D. Leopoldina: cartas de uma imperatriz*. São Paulo: Estação Liberdade, 2006.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Do ofício ao cargo público - a difícil transformação da burocracia prebendária em burocracia constitucional. *Almanack*, 2012, pp. 30-35.
- _____. *As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: 34/EDESP, 2004.
- _____. “Governo misto e abolição de privilégios: criando o judiciário imperial (capítulo 5).” In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Peres (org.). *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX*, São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2010, pp. 149-184.
- LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. São Paulo: Método, 2009.
- NEVES, Lúcia Maria B. Pereira das; BESSONE, Tânia. O medo dos "abomináveis princípios franceses": a censura dos livros nos inícios do século XIX no Brasil. *Revista do Arquivo Nacional*, janeiro-junho, 1989, pp. 113-119.

- PAIM, Antonio. *Historia das ideias filosóficas no Brasil*. São Paulo: edusp/Grijalbo, 1974.
- PESSO, Ariel Engel. A constituição de Cádiz entre a tradição e a modernidade. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 12, 2016. Disponível em <http://www.periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/21732/15487>. Último acesso em 30 de janeiro de 2017.
- SEÑA, Jorge F. Malem. “¿Pueden las malas personas ser buenos jueces?” *Doxa*, 2001, pp. 379-403.
- SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. *Revista Complutense de Historia de América*, 2014, pp. 69-92.
- VERNEY, Luis Antonio. Verdadeiro método de estudar: para ser útil à república, e à Igreja, proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal. Valensa [Nápoles]: Oficina de Antonio Balle, 1746.
- VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito*. São Paulo: Atlas, 1977.
- VOLTAIRE. *Oeuvres Complètes de Voltaire: Dictionnaire Philosophique III, seconde partie*. Vol. 31. Paris: P.F. Dupons, 1819.